

Regulamenta a concessão de passagens aéreas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí com recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, e **O COORDENADOR-GERAL DO PROCON/MPPI** na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – CG/FPDC, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 32 na LCE nº 36/2004, arts. 1º a 8º, I da Lei Estadual nº 6.308/2013 e art. 12 do Ato PGJ nº 557/2017

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar suas atividades administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de solicitação e compra de passagens aéreas, sob o prisma dos princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade na gestão de suas rotinas, com recursos do FPDC;

CONSIDERANDO a necessidade de convergir os procedimentos relativos à concessão de passagens aéreas de membros, servidores e componentes do Conselho Gestor do FPDC;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da CF), bem como os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear os atos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º O membro ou servidor que, no interesse do Ministério Público, se deslocar, em caráter eventual e transitório, para outro Estado da federação ou para o exterior, fará jus à emissão de passagens aéreas, segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 6.308/2013 e Ato PGJ nº 557/2016.

Parágrafo Único. Mediante autorização do Coordenador-Geral do PROCON/MPPI, poderá ser concedida passagem aérea a colaborador eventual e/ou a membro do CG/FPDC, desde que evidenciado interesse institucional e obedecidas as diretrizes deste Ato.

Art. 2º Salvo em caso de urgência devidamente justificada, a concessão de passagens decorre de requerimento direcionado ao e-mail viagens@mppi.mp.br, ou outro que venha a substituí-lo, pelo interessado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data do deslocamento.

Art. 3º A concessão de passagens aéreas ao servidor ou membro do Ministério Público pressupõe necessariamente:

I - prévia autorização para a viagem por meio de portaria, conferida a partir do pedido informador do destino, da programação e das datas e horários de início e término do evento de interesse institucional;

II - a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III - a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre ele e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;

IV - existência de disponibilidade orçamentária;

V - a marcação do retorno para o dia em que finalizado o evento ou reunião, salvo indisponibilidade de voos ou em caso de motivo relevante.

§ 1º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - FPDC somente arcará com os custos da passagem de retorno para cidade diversa da do embarque quando tal deslocamento ainda se der no interesse do serviço, ou quando for mais econômico para administração, mediante solicitação do interessado, sem prejuízo do expediente funcional.

§ 2º Nos casos em que o retorno se dê através de conexão, será permitido ao interessado declinar do trecho restante entre esta e a cidade de sua partida originária, desde que tal medida seja mais econômica para a Administração e sem prejuízo do expediente funcional, devendo tal providência ser informada quando do requerimento, sob pena de arcar com os custos daí decorrentes.

Art. 4º A compra das passagens dar-se-á por intermédio da Administração, tendo por regra a obtenção de preços mais vantajosos, dando-se preferência às empresas que ofereçam as melhores propostas de mercado, consideradas, outrossim, as eventuais tarifas promocionais previstas em contrato.

§1º O membro ou servidor do Ministério Público para o qual fora emitida passagem aérea deverá, no caso de cancelamento ou remarcação, apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a devida justificativa ao Coordenador Geral do PROCON/MPPI e Presidente do CG/FPDC.

§2º Caso o Procurador-Geral de Justiça não considere a justificativa como plausível ou não vislumbre a existência de motivo relevante, o membro ou servidor arcará financeiramente com as taxas de remarcação ou cancelamento, cujo desconto incidirá sobre a sua remuneração a ser realizado pela Assessoria para Pagamento de Pessoal.

Art. 5º Sempre que concedidas passagens aéreas concomitantemente com diárias, a comprovação do deslocamento deverá ser instruída com cartão de embarque, ou outro documento que comprove o efetivo uso do bilhete aéreo.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador Geral do PROCON/MPPI e Presidente do CG/FPDC.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 17 de agosto de 2020.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

Presidente do CG/FPDC